

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.002.974/21-34

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021

IMPUGNANTE: EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA

IMPUGNADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM REFERÊNCIA

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.969.924/0001-33, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 939, sala 907 - Edifício Esplanada Tower, Salvador – BA, CEP.: 41.820-021, ora Impugnante, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 6.1, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://licitacoes-e.com.br> ou pelo e-mail licitacoes.belotur@pbh.gov.br que serão respondidas pela BELOTUR em até 02 (dois) dias úteis contados da data de seu recebimento.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 03/03/2021, considerando que a previsão de abertura da sessão pública no dia 11/03/2021, a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que a cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.

RELATÓRIO – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, em 01/07/2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei das estatais, como ficou conhecida, inovou em aspectos importantes o regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa – RILC, a importante função de sistematizar e acomodar as novas disposições legais às especificidades de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a impugnante que “Seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja retirado o item 15.1.1.5 E 15.1.2.4 alíneas “c” do Edital ora impugnado, constando nele a exigência de que os licitantes apresentem os seguintes documentos: Certidão de Registro ou inscrição no CRC e CVM relacionado ao objeto deste edital - DETERMINANDO A RETIRADA DA OBRIGATORIEDADE COM O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS PUBLICADAS NESTE EDITAL, NO QUE SE REFERE À COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS – CVM E EM TUDO QUE ESTIVER EM DESCONFORMIDADE E OU, EM CONTRÁRIO A LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

Em razão da presente impugnação diligenciamos a Gerência de Orçamento e Finanças da BELOTUR, responsável pela elaboração do Termo de Referência, em conjunto com a Coordenação de Inspeção e Obrigações Tributárias, no sentido de melhor esclarecer sobre a necessidade de uma possível exigência de registros em órgão de classe, conforme trazido pela impugnante.

Assim responde o Gerente de Orçamento e Finanças da BELOTUR:

A EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR (Sociedade Anônima de Capital Fechado) é uma empresa pública municipal, cuja composição do seu capital social subdivide-se em quotas contempladas pela Prefeitura de Belo Horizonte e pelas empresas Urbel e Prodabel, cujas ações estão balizadas na Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, mais conhecida como a Lei das Estatais.

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei 13.303/2016, dispõe:

*“Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, **inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.**” (grifo nosso).*

Logo, a BELOTUR, sendo empresa pública, está obrigada a submeter suas demonstrações financeiras e contábeis à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não cabe, portanto, argumentos de que as normas da CVM não se aplicam na BELOTUR.

As exigências de qualificação técnica para o edital se pautam por requisitos essenciais pela escolha de uma auditoria que atenda a legislação vigente, validando a premissa custo/benefício visto que ações ou orientações incorretas podem levar a custos que não retroagem e que representam gastos ao erário que poderiam ser evitados.

A exigência de registro na CVM para as empresas licitantes não tem relação com o fato de a BELOTUR ser ou não emissora de valores mobiliários, nem tão pouco o fato de integrar ou não o Sistema de Distribuição e Intermediação de Valores Mobiliários.

A previsão da exigência no edital tem o simples objetivo de atender a legislação a que a BELOTUR está sujeita. Além disso, o art. 26 da Lei n. 6.835/1976, que trata da competência e do registro dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários, está assim disposto: “Somente as empresas

de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários".

A Impugnante interpreta erroneamente o previsto no artigo acima disposto, alegando que a obrigação de registro na Comissão de Valores Mobiliários se aplicaria somente para auditorias de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Acórdão proferido em 13 de dezembro de 2018, confirmou que as empresas de auditoria independente serão obrigadas a ter um registro e devem realizar o pagamento da taxa de fiscalização perante a Comissão dos Valores Mobiliários (CVM), ainda que os serviços sejam prestados apenas para companhias fechadas.

Na decisão, o ministro Gurgel de Faria, ressaltou que o registro na CVM é condição para a auditoria de companhias abertas. Porém, se a empresa de auditoria independente não realiza serviços para companhias naquela condição, o faz por opção, isso não a desobriga ao pagamento da taxa de fiscalização instituída pela Lei n.º 7.940/1989.

Cita ainda:

“Como se nota, o art. 26 trata da obrigatoriedade de os auditores, consultores e analistas estarem registrados na CVM para o fim de auditar companhias abertas e as outras instituições citadas. Ainda que o serviço seja prestado às companhias de capital fechado, não se afasta a exigência do registro e do recolhimento da taxa, pois, renove-se, tal comando está previsto no art. 3º, Lei n. 7.940/1986.”

Por esses motivos, entendemos pela manutenção da exigência de Certidão de Registro ou Inscrição na CVM e pela improcedência da impugnação.

CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA e nego provimento ao pedido de alteração do edital - pregão eletrônico nº. 002/2021, no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

Elaine Rodrigues de Carvalho
Pregoeira